



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO A FASE EMERGENCIAL MAIS SEVERA COM REGIME DE QUARENTENA ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ELEAZAR MUNIZ JÚNIOR, Prefeito do Município de Pedro de Toledo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando:

- a) a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;
- b) que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;
- c) a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;
- d) a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;
- e) a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;
- f) a atual classificação regional DIR XII-REGISTRO no “Plano São Paulo” na Fase Emergencial, neste incluso o município de Pedro de Toledo, instituído por meio do DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, do Governador do Estado de São Paulo;
- g) que foram identificadas no município de Pedro de Toledo, nos meses de janeiro, fevereiro e março/2021 uma aceleração no número de notificações positivas para SARS-COV 2 e óbitos em consequência da COVID – 19 com destaque para o mês de março/2021;
- h) que atingimos ocupação regional de leitos UTI COVID na taxa de 95% e com o espalhamento da SARS COV 2, mesmo que haja um aumento do número de leitos disponíveis, há o risco iminente de colapso na rede



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

(folha 2)

pública e privada de saúde do município de Pedro de Toledo e dos inseridos no Vale do Ribeira;

i) que as novas cepas são mais contagiosas e possivelmente relacionadas a um percentual maior de casos graves da doença e que potencializam o risco de reinfecção e acometem menores de idade e já se encontram em estágio transmissão comunitária no Estado de São Paulo;

j) o índice insatisfatório de adesão ao distanciamento social preconizado pelo Decreto Municipal de nº 2.338 de 15 de março de 2021;

k) que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

l) a supremacia da vida acima de todos os princípios que regem os demais valores e, por conseguinte, a imperiosa necessidade de preservar a vida de pessoas e evitar possíveis aglomerações em face do potencial risco de disseminação da Covid-19.

m) a recomendação administrativa conjunta do Ministério Público do Estado de São Paulo.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a implementação de **MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS E INSTITUI A FASE EMERGENCIAL MAIS SEVERA COM REGIME DE QUARENTENA ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO** às previstas DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, do Governador do Estado, que instituiu a Fase Emergencial, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município e Estado de São Paulo.

Art. 2º. Fica determinada medida de quarentena no município de Pedro de Toledo, a partir das 00 (zero) hora do dia 26 de março de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 11 de abril de 2021, consistindo em maior restrição à circulação de pessoas e veículos em vias públicas, podendo ser prorrogada.

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – como necessidades inadiáveis: próprias ou de terceiros, as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

(folha 3)

**CAPÍTULO II
DA CIRCULAÇÃO DAS PESSOAS E VEÍCULOS**

Art. 4º. No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para as finalidades a seguir com limitação drástica da capacidade de lotação dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:

I – aquisição de medicamentos, limitada a capacidade a 20% da lotação do ambiente presencial e com funcionamento 24 horas todos os dias da semana;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais(veterinários) com funcionamento 24 horas todos os dias da semana;

III – obtenção de alimentos, padarias, açougues, peixarias, lojas de suplementos, todos com limitação da capacidade a 20% da lotação do ambiente presencial e feiras-livres, todos sem quaisquer consumos nos locais e com funcionamento 24 horas todos os dias da semana;

IV – embarque e desembarque no terminal rodoviário e nos pontos de taxi com funcionamento 24 horas todos os dias da semana;

V – abastecimento de veículos automotores em postos de combustíveis e cadeia de logística, todos com capacidade limitada a 20% da lotação do ambiente presencial, com funcionamento 24 horas todos os dias da semana;

VI – funcionamento de oficinas mecânicas, elétricas, borracharias, somente para a manutenção veicular e autopeças, com limitada capacidade a 20% da lotação do ambiente presencial e adotando-se preferencialmente os sistemas de “delivery”(entrega em domicílio), “drive-thru” (compra sem sair do carro) e busca e leva de veículos com funcionamento 24 horas todos os dias da semana;

VII – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros 24 horas todos os dias da semana;

VIII – serviços bancários (incluindo lotéricas) e correlatos, limitada a capacidade a 20% da lotação dos ambientes de atendimento presenciais, com funcionamento no horário comercial para atendimento ao público de segunda a sábado e 24 horas todos os dias da semana nos serviços de auto-atendimento;

IX – empresas de locação de veículos, transporte público coletivo e individual, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos com funcionamento 24 horas todos os dias da semana;

X – Construção civil poderão operar com 50% mão-de-obra no horário adequado para desenvolvimento de suas atividades no horário adequado às suas atividades todos os dias da semana.

XI – Meios de comunicação, empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens com funcionamento 24 horas todos os dias da semana.

XII – Outros serviços como lavanderias, serviços de limpeza, hotéis e correlatos (40% da capacidade, proibido o uso de áreas de lazer e o consumo de alimentos deverão ocorrer exclusivamente nos quartos), manutenção e zeladoria, serviços de Call Center e assistência técnica, todos com funcionamento 24 horas todos os dias da semana;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

(folha 4)

XIII – prestação atendimento religioso individual permitido das 5 às 20 horas todos os dias da semana, com capacidade limitada a 20% da lotação do recinto tais como igrejas, templos e afins, proibida a realização de missas, cultos e afins e ou atividades presenciais que gerem qualquer tipo de aglomeração, sendo permitido até 10 (dez) pessoas para realização de missas, cultos ou afins das 5 às 20 horas, para transmissão on-line, sendo obedecidas todos os protocolos sanitários do Plano São Paulo e **distanciamento entre pessoas no espaço de no mínimo 3 (três) metros.**

XIV – proibido realização de atividades esportivas de qualquer espécie individuais ou coletivas em quaisquer locais, shows, congressos e correlatos em especial nos espaços públicos.

XV – o comercio não essencial não poderá atender presencialmente, somente por “delivery” entrega em domicílio (até 0 hora) ou “drive-thru” compra sem sair do carro (das 5 às 20 horas) com capacidade de mão de obra limitada a 50%.

XVI – Fica proibida qualquer atividade de turismo no município de Pedro de Toledo.

XVII – prestação de serviços **PERMITIDOS** por este decreto.

§.1º o limite de 20% de lotação para as modalidades previstas onde há limite de capacidade, deverá ser observado até que a taxa de ocupação dos leitos de UTI-COVID da região do Vale do Ribeira esteja igual ou superior a 80%, estando inferior a 80% o percentual limite de lotação será 30%.

§.2º o limite de 50% de mão de obra para as modalidades previstas onde há limite de mão de obras, deverá ser observado até que a taxa de ocupação dos leitos de UTI-COVID da região do Vale do Ribeira esteja igual ou superior a 80%, estando inferior a 80% o percentual limite de mão de obras será 100%.

Art. 5º. No objetivo de ampliação da fiscalização, no exercício das atividades excepcionadas no artigo anterior, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação, a autorização circulação municipal para os trabalhadores dos setores essenciais e de comprovação de endereço residencial, os seguintes documentos:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido; ou

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento; ou

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços; ou

IV – tíquete ou imagem da passagem; ou

V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato; ou

VI – documento que comprove correlação com atividades permitidas com este decreto; ou

VII – declaração de circulação municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

(folha 5)

**CAPÍTULO III
DOS SETORES E ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 6º. No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 4º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo **recomendável e preferível** a adoção de entrega domiciliar “delivery” e atendimento eletrônico ou por telefone.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

- I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;
- II – higienização constante de superfícies e ambientes;
- III – Medição de temperatura por termômetro digital na entrada do estabelecimento;
- e
- IV – Protocolos específicos de cada setor estabelecidos pelo Plano São Paulo.

Art. 7º. No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança, serviços de manutenção e suprimento de insumos e cédulas dos equipamentos de autoatendimento, ressalvadas as possibilidades como estabelecido do artigo 4.º e artigo 8º.

Art. 8º. Estão permitidos a funcionar os seguintes setores ou atividades econômicas:

- I – as atividades de segurança privada;
- II – as atividades industriais cuja paralisação acarrete, no período de que trata o art. 2º deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;
- III – a prestação de serviço de transporte coletivo e individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;
- IV – a atividade de entrega em domicílio (“delivery”) de produtos alimentícios de restaurantes, lanchonetes e bares, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 50% (cinquenta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços até às 0(zero)hora;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

(folha 6)

V – estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia, emergências e profissionais da saúde, não excedendo o limite de 40% de sua capacidade;

VI – os estabelecimentos comerciais localizados às margens da SP55 poderão abrir sem consumo interno; nos hotéis e congêneres a alimentação deverá ser servida no quarto;

VII – imprensa e atividade jornalística;

VIII – lojas de materiais de construção, somente por “delivery” (entrega em domicílio);

IX – casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sábado com funcionário específico para organizar e manter o distanciamento nas filas de espera, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros) com ocupação limitada a 20%;

X – as agências bancárias com ocupação limitada a 20%, e preferencialmente por autoatendimento, deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros), com funcionários controlando a manutenção do distanciamento.

XI – abastecimento e manutenção de caixas eletrônicos dentro das dependências das agências bancárias e terminais 24h;

XII – agências, postos e unidades dos Correios;

XIII – comércio de insumos médico-hospitalares;

XIV – a prestação dos serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de segurança privada, telefonia e internet por meio de “delivery” (entrega em domicílio), sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

XV – postos de combustíveis.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

Art. 9º. Os supermercados, mercados, açougues, padarias, mercearias, quitandas, sacolões, peixarias e hortifrutigranjeiros poderão funcionar de segunda a domingo das 6 às 20h com atendimento ao público, sem consumo no local e limitado a capacidade de 30%, não excedendo o limite máximo 30 pessoas, independente do percentual.

§ 1º. Os estabelecimentos citados no “caput” deste artigo poderão fazer delivery (entrega em domicílio) até às 22 horas todos os dias da semana.

§ 2º. Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos e eletroeletrônicos por supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 10. O transporte coletivo público será para trabalhadores dos setores essenciais, devidamente identificados, pessoas que busquem o sistema de saúde, urgências, com necessidades inadiáveis e outras situações previstas nos artigo 4º e 8º deste decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

(folha 7)

§ 1º. A identificação poderá ser feita pelas formas já citadas neste decreto e para trabalhadores de setores essenciais por meio de documento cujo modelo será disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo em seu endereço eletrônico oficial, tal como consta no **Anexo I**, o qual deverá ser impresso, preenchido e posteriormente deverá ser ratificado pelo empregador ou superior hierárquico devidamente imbuído dessa função.

§ 2º. Os horários de funcionamento do transporte coletivo serão entre 5h30m e 8h30m e entre 15h30m e 19h30m, estando sujeitos a alterações de acordo com a demanda.

**CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 11. Ficam suspensos, no período de que trata o art. 2º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, **incluindo o atendimento ao público, EXCETO** os serviços de saúde, de infraestrutura, de obras e planejamento, de entrega de gás, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, de cartórios, e os serviços administrativos de qualquer natureza que lhes deem suporte direto ou indireto, em especial os serviços contábeis e de compras públicas.

§ 1º. Os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade não terão alteração em seu atendimento ao público, desde que sejam garantidas as medidas sanitárias adequadas;

§ 2º. Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia, administrativos e similares, deverão ser adotados o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 12. As atividades da construção civil ficam recomendadas a suspensão, excetuadas as obras emergenciais, os serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural, de zeladoria pública e privada incluindo a manutenção de piscinas no combate a proliferação da Dengue, Zika e Chikunguna.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam produtos para piscina ficam autorizados a fornecê-los na modalidade delivery(entrega em domicílio), bem como autorizados os profissionais que fazem sua manutenção, a fim de evitar focos e proliferação da Dengue, Zika e Chikunguna.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

(folha 8)

8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 14. O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem.

Parágrafo único. Será passível de deferimento o recurso relativo a notificação aludida no “caput” deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no art. 5º deste decreto.

Art. 15. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 3m (três metros).

§ 1º. Caracterizar-se-á infração a venda de produtos às pessoas sem máscara, ainda que fora do estabelecimento.

§ 2º. Fica recomendado a utilização de máscaras em qualquer dos ambientes, sejam internos ou externos, e adicionada a utilização de “faceshields” por parte dos trabalhadores dos serviços considerados essenciais, sobretudo nos estabelecimentos que atendem pessoas de outros municípios, inclusive os que estão as margens da SP55.

Art. 16. Ficam suspensos eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedade ou associações sem fins lucrativos, shows, congressos e correlatos;

Art. 17. Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada, do sistema de ensino municipal e estadual, bem como aqueles relativos à educação regulada e não regulada, tais como, ensino superior, técnico, profissionalizante, cursos de idiomas, informática e similares, sendo permitido a utilização da estrutura física para transmissão de aulas ‘on-line’, vedado o atendimento presencial.

Art. 18. Como medida adicional de redução de circulação de pessoas pela cidade, fica proibido qualquer tipo de aglomeração, sendo considerado para fins deste decreto qualquer reunião com número superior a 10 (dez) pessoas.

Art.18. A inobservância ao disposto neste decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, no caso de pessoa física, e de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, no caso de pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

§ 1º. Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

§ 2º. Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados preferencialmente à aquisição de cestas básicas para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

(folha 9)

Art. 19. Todas as demais atividades não tratadas por meio deste decreto ficam excepcionalmente suspensas temporariamente, sendo permitido apenas a modalidade “delivery” (entrega em domicílio) das 5 as 20 horas de segunda a sexta-feira.

Art. 20 – As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuros, suplementadas se necessário.

Art. 21 – Este Decreto será afixado no Paço Municipal, será publicado no Site da Prefeitura de Pedro de Toledo, com eficácia e vigência a partir de 26 de março de 2021 até 11 de abril de 2021, suspensas temporariamente disposições em contrário durante sua vigência.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 25 de março de 2021.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.340, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

(folha 10)

ANEXO I

DECLARAÇÃO

O(A) Sr(a). (NOME DO COLABORADOR), portador (a) do RG nº (NÚMERO DO RG), inscrito (a) no CPF/MF sob o nº (NÚMERO DO CPF), residente e domiciliado em (ENDEREÇO DO COLABORADOR), é empregado da (NOME DA EMPRESA), ocupando a posição de (CARGO DO COLABORADOR).

Em razão das atividades desenvolvidas pelo empregado (OU PRESTADOR DE SERVIÇO), ao mesmo é necessário deslocar-se entre sua residência e o estabelecimento da empresa, (OU DO TOMADOR DE SERVIÇO) visto que a proibição do trânsito do empregado causará interrupção das atividades de serviços essenciais.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade. Por ser expressão da verdade, firma-se a presente.

Cidade, XX de XXXXX de 2021.

Nome
CPF